



Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 571/2012.

Publicação: DOU de 28 de maio de 2012.

Ementa: Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 571, de 25 de maio 2012, altera a recém-aprovada Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que estabelece novas regras para a proteção da vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (novo Código Florestal).

Entre as principais alterações promovidas pela medida provisória está o acréscimo do art. 61-A à Lei nº 12.651, de 2012, para fixar critérios mínimos de recomposição da vegetação nativa de Áreas de Preservação Permanente marginais a cursos d'água que foram ilegalmente desmatadas. Com esse objetivo, determina que, para os imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, as faixas a serem obrigatoriamente recompostas variam de 5 a 10 metros de largura, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do rio. Para os imóveis com área superior a quatro módulos fiscais, a largura mínima exigida será de vinte metros e a máxima, de cem metros.

O art. 11-A incluído pela MPV na nova lei disciplina a carcinicultura e a exploração de salinas em áreas de apicuns e salgados, ecossistemas associados aos mangues. Essas atividades ficam condicionadas à salvaguarda da integridade dos manguezais arbustivos e ao licenciamento ambiental, assegurada a regularização dos empreendimentos estabelecidos antes de 22 de julho de 2008.

A MPV também inclui o art. 78-A, para assentar que as instituições financeiras, após cinco anos da vigência da lei, somente concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e que comprovem sua regularidade ambiental.

As demais modificações promovidas pela medida provisória, em síntese, visam a estabelecer o objeto da lei, que é proteger florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com o desenvolvimento econômico; dar maior clareza aos conceitos de “vereda”, “área abandonada”, “áreas úmidas”, “área urbana consolidada” e “pousio”; aumentar o grau de proteção de áreas sensíveis, como as nascentes, as veredas, as áreas úmidas e as APP urbanas; fortalecer a atuação do órgão federal de meio ambiente na fiscalização e no controle da origem de madeiras e subprodutos florestais, além de alterações pontuais voltadas para melhorar a compreensão do texto legal.

Brasília, 30 de maio de 2012.

Carmen Rachel S. M. Faria
Consultora Legislativa

Gustavo Henrique F. Taglialegna
Consultor Legislativo